



A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

Ivana Matozo de Miranda, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil¹

Cristiane Menna Barreto Azambuja, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Brasil

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar como o animal não humano está sendo visto pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo entender como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Brasil, está decidindo questões envolvendo os animais não humanos no contexto familiar, ante a ausência de normativas que regulamentem esta questão. Considerou-se a evolução do conceito de família ao longo do tempo, formando-se a família multiespécie e a importância do animal não humano para o homem. Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, método de procedimento histórico e funcionalista, tratando-se de pesquisa de cunho explicativa, qualitativa e de cunho bibliográfico, com o uso de doutrinas, artigos, dissertações e decisões judiciais. A presente pesquisa levou à conclusão de que a doutrina brasileira já entende e conceitua a família multiespécie enquanto um verdadeiro núcleo familiar, bem como, mesmo que não exista legislação acerca dos direitos familiares dos animais, a jurisprudência caminha ao encontro de uma nova perspectiva, de reconhecer o animal enquanto um ser senciente e, em virtude disso, incluí-lo enquanto um verdadeiro membro familiar.

Palavras-chave: Animal não humano; Família; Ordenamento Jurídico brasileiro; Família multiespécie.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que o conceito de família vem se modificando ao longo do tempo, quebrando conceitos antigos e abrindo espaço para novas discussões, fazendo com que o termo família seja objeto de pauta. Assim, com as significativas mudanças, formou-se a família multiespécie, com a figura do animal enquanto companheiro, amigo e, por muitas vezes, como um filho.

Diante desse cenário, os animais ficam sujeitos as mesmas condições e situações que um filho em caso de separação de seus genitores, pois envolve questões como guarda,

¹ matozodemirandaivana@gmail.com

Miranda, I.M., Azambuja, C.M.B.; A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família? Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.4, N°2, p.28-48, Agos./Dez. 2023. Artigo recebido em 24/07/2023. Última versão recebida em 11/10/2023. Aprovado em 05/12/2023

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

visita e alimentos. Todavia, sabe-se que, até o momento, não há uma legislação no Brasil que discorra acerca dos direitos dos animais não humanos em questões familiares, sobrevivendo a necessidade da discussão sobre a temática, bem como a aplicação das leis brasileiras para encaixar os direitos dos animais ao seu papel dentro da família multiespécie.

Desse modo, a reflexão acerca da importância do animal não humano para a vida do homem é de extrema relevância para a sociedade, pois, cada vez mais, o animal está sendo inserido dentro das famílias, servindo como companheiro, criando laços e suprimindo as necessidades emocionais do homem. Entretanto, ainda hoje, mesmo com evolução do conceito de família, percebe-se a crueldade de algumas pessoas em relação aos animais, pois os pensamentos de que o animal é apenas um objeto, infelizmente, ainda permanecem.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral abordar o conceito de família multiespécie e a imagem do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro. A partir disso, irá discorrer acerca do conceito de família e sua evolução ao longo do tempo, ponderar acerca da família multiespécie, enfatizando a busca do homem no animal não humano para suprir suas faltas e ausências, analisar a adequação da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro e examinar decisões dos anos de 2020, 2021 e 2022, envolvendo os animais em questões familiares, no TJRS, fazendo a busca pelas palavras e/ou expressões “animal” e “família”, bem como “animal de estimação” e “visitação”.

Portanto, busca-se refletir acerca do conceito de família multiespécie, a importância do animal não humano para o homem e como ele vem sendo visto em questões judiciais no âmbito familiar, a fim de que se possa responder se ele está sendo entendido como família ou como objeto para o ordenamento jurídico brasileiro.

2. ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Busca-se, com o enquadramento teórico, expor os resultados obtidos por meio da análise bibliográfica e jurisprudencial que se julgou ser relevante para o entendimento da temática, bem como que cumprisse com os objetivos propostos.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

É incontestável o fato de que, ao nascer, o ser humano, de alguma forma, fica ligado à família, em razão do vínculo natural (Noronha & Parron, 2012). Assim, segundo Caio RPCI, Portugal-PT, V.4, Nº2, p. 28-48, Agos./Dez.2023 www.revistas.editoraenterprising.net

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

Mário da Silva Pereira (2020, p. 23), “em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum”.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza, em seu artigo 226, que a família é a base da sociedade, possuindo, então, a especial proteção do Estado (1988). Desse modo, percebe-se que a Carta Magna não estabelecia mais como objetivo da família o patrimônio, como era no passado, mas sim estabeleceu a família enquanto base da sociedade, havendo mais valorização às pessoas e à afetividade (Noronha & Parron, 2012).

Contudo, o que se percebe do texto constitucional é que não há um conceito, tampouco requisitos para que se forme uma família, sendo necessário, portanto, analisar as relações em que os componentes do núcleo familiar estão inseridos para perceber os mais diversos tipos familiares (Belchior & Dias, 2019).

Para que seja possível entender o hoje, é necessário que seja analisado, em um primeiro momento, a evolução histórica do conceito de família, sobretudo acerca das relações em que se inserem. Assim, buscando a felicidade, o desenvolvimento e o bem-estar social, o conceito de família, levando em consideração a necessidade e as preferências do ser humano, sofreu avanços, conservações, alterações e foi reinventado (Maluf & Maluf, 2021).

Inicialmente, partindo da análise do Código Civil de 1916 (CC/1916), percebe-se que se considerava família somente aquela que era originária do casamento, não possuindo exceções ou alternativas. De tal modo, considerando o prevalecimento da sociedade marital, relações extraconjugais, chamadas de concubinato, eram consideradas ilegítimas e, conseqüentemente, somente os filhos concebidos durante a união pelo matrimônio eram considerados legítimos (Luz, 2009).

Desse modo, percebe-se que:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio (Madaleno, 2022a, p. 25).

No direito romano, a família era composta por pessoas e coisas que se encontravam sob poder do *pater familias*, o qual era considerado enquanto chefe do poder familiar, pois exercia poder sobre o patrimônio familiar, sobre a pessoa dos filhos e sobre sua

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

mulher, resultando, então, na família patriarcal, destacando-se a figura masculina, pois era o pater quem comandava o seio familiar (Pereira, 2020).

Na antiguidade, preponderava o laço religioso, haja vista que a igreja regravava e tutelava as leis da sociedade, fazendo com que as famílias vivessem sob a tutela do senhor. Nessa época, ainda prevaleciam apenas os interesses econômicos e patrimoniais, não havendo lacunas para a formação de uma família por meio de critérios subjetivos (Calderón, 2017).

Atualmente, pode-se perceber que o conceito de família para o Código Civil de 2002 (CC/2002) é amplo, tendo em vista que não caracteriza mais família somente aquela advinda do matrimônio e do vínculo biológico, pois preceitua em seu artigo 1.593 que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade, [sic], ou outra origem" (2002).

Nos dias de hoje, tem-se a diversidade familiar, composta por diversos tipos de família, tais como: a família matrimonial, informal, monoparental, anaparental, reconstituída, paralela, natural, extensa ou ampliada, substituta, eudemonista, homoafetiva e, por fim, a família multiespécie (Madaleno, 2022b).

É necessário destacar, todavia, que se trata de um rol exemplificativo e não taxativo, tendo em vista que não pode se desconsiderar outros tipos de núcleos familiares que existem e que podem vir a se formar com o decorrer do tempo e com a diversidade de relações (Ningeliski *et al.*, 2022).

Entende-se como família matrimonial aquela construída e advinda do matrimônio, sendo que, por muitos anos, perdurou o entendimento de que somente os filhos advindos do casamento eram considerados legítimos. Assim, em contrapartida, tem-se a família informal, a qual, nessa época, era marginalizada, pois advinha do concubinato. Todavia, com as mudanças e evolução da sociedade, a união estável recebeu reconhecimento constitucional, merecendo, também, a proteção do estado (Madaleno, 2022b).

A família monoparental, conforme previsão no art. 226, §4º da CF/88, é aquela constituída apenas por um dos pais e seus descendentes, possuindo grande importância atualmente, pois, cada vez mais, essas famílias estão sendo formadas, principalmente por mães e filhos. Ressalta-se que, nessa modalidade de família, não há a presença de outro companheiro ou novo parceiro afetivo, restringindo-se tão somente a um genitor e filhos (Rizzardo, 2019).

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

Por sua vez, na família anaparental não há a presença de nenhum dos genitores biológicos, sendo, então, a união de pessoas que possuem ou não vínculo de parentesco entre si, não havendo nenhuma relação sexual entre elas, mas sim o objetivo de construir um vínculo familiar (Madaleno, 2022b).

Compreende-se enquanto família reconstituída aquela que é composta por filhos de casamento ou relação anterior, ou seja, um ou ambos os cônjuges/companheiros já possuíam filhos antes de se relacionar novamente. Nessa modalidade, todos os integrantes da família trazem consigo experiências e sentimentos anteriores, sendo necessário, portanto, criar uma nova relação familiar (Pereira, 2020).

Em relação à família paralela, essa se caracteriza por corresponder a família criada fora do vínculo conjugal ou da união estável. Desse modo, essa modalidade de família se opõe à monogamia, haja vista que um dos cônjuges/companheiro da primeira família é, também, cônjuge/companheiro de uma segunda família (Madaleno, 2022b).

No que se refere à família natural e extensa ou ampliada, preconiza o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Lei nº 8.069, 1990).

Assim, compreende-se como família natural aquela advinda do vínculo biológico e socioafetivo, pois, embora o ECA conceitue família natural como sendo decorrência da gestação da mulher, atualmente, sabe-se que o vínculo sanguíneo não é mais a única forma de constituir uma família. Do mesmo modo, tem-se como família extensa ou ampliada aquela que é constituída por parentes próximos, possuindo vínculos de afinidade e afetividade (Madaleno, 2022b).

A família substituta, conforme o art. 28 do ECA, é feita mediante guarda, tutela ou adoção, ou seja, uma criança ou adolescente que, por algum motivo ou circunstância, foi retirado de sua família natural e inserida em uma nova família.

A família decorrente da convivência de pessoas buscando a felicidade por meio da afetividade e da solidariedade é denominada enquanto família eudemonista, a qual tem como característica a independência e autonomia daqueles que a compõem (Madaleno, 2022b).

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

Entende-se enquanto família homoafetiva aquela decorrente da união de duas pessoas do mesmo sexo, possuindo como base o afeto. Sabe-se que, por muito tempo, tal modalidade de família não foi reconhecida, sendo que, atualmente, é possível a união estável, o casamento e, conseqüentemente, a adoção de casais homoafetivos (Madaleno, 2022b).

Assim, pode-se perceber que o conceito de família enfrentou grandes mudanças ao longo do tempo. Isso porque, no passado, o termo família compreendia somente aquela advinda do matrimônio e do vínculo biológico, sendo composta somente pelo pai, mãe e filhos, sendo que, qualquer associação diferente desta, não podia ser considerada enquanto família. Com o passar dos anos, o conceito de família mudou, abarcando diversos tipos familiares (Ningeliski *et al.*, 2022)

2.2. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Após uma breve análise histórica do conceito de família, chega-se a família multiespécie, a qual pode ser conceituada a partir do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial 1.713.167/SP, na Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual relatou que:

os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos. [...] Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. (2018, s.p.).

Desse modo, partindo da análise do entendimento do STJ, entende-se como família multiespécie aquela advinda da relação que o homem possui com o animal não humano, o qual deixa de ser apenas um semovente, passando a ser considerado enquanto um ser senciente, o qual é capaz de amar seu dono e ter os mesmos sentimentos que uma pessoa humana. Dessa forma, sendo o animal não humano visto como um companheiro, um amigo e, muitas vezes, como um filho, cria-se um vínculo de afeto, tendo sua participação na rotina e surgindo preocupações com o seu bem-estar (Soares & Soares, 2020).

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

A imagem do animal não humano dentro da família existe há muitos anos, no entanto, foi somente nos dias de hoje que se criou o vínculo familiar, haja vista que, antigamente, o animal não era visto como um membro familiar. Assim, somente com a valorização do afeto no conceito de família, foi admitido o vínculo familiar entre humano e animal não humano (Disconzi *et al.*, 2017).

A CF/88 (1988), em seu artigo 225, inciso VII, preconiza que incumbe ao poder público “proteger a fauna e a flora”, no entanto, não se encontram no texto constitucional disposições além de proteção. No mesmo sentido, mesmo que o animal tenha sentidos e necessidades, o ordenamento jurídico classifica o animal não humano como bem suscetível de movimento próprio, especificamente de semovente, consoante disposição no artigo 82 do Código Civil de 2002 (CC/2002), que estabelece que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheira, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (2002).

Assim, da análise do dispositivo supramencionado, percebe-se que, para o Código Civil, o animal não humano, em casos de litígios, é considerado enquanto uma coisa a ser partilhada. Todavia, é necessário que se questione acerca disso, em virtude de que, com valorização do afeto e com a caracterização da família multiespécie, o animal sai da esfera de partilha, dando espaço para outras questões familiares, como é o caso de sua guarda (Disconzi *et al.*, 2017).

Isso porque, o animal vem ganhando mais espaço dentro do núcleo familiar, participando de forma ativa na rotina das pessoas que integram aquela família, como, por exemplo, viajando, passeando e exercendo todas as atividades necessárias para caracterizar enquanto vínculo de parentesco, sendo imperioso que, em casos de dissolução, seja debatido acerca do bem-estar do animal (Santos, 2021).

Em contrapartida ao CC/2002, ressalta-se que a Lei nº 15.434/2020 (2020), a qual institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, já reconhece o animal não humano enquanto ser senciente, obtendo proteção em caso de violação:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado,

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Conforme o Dicionário Online de Português (2020, s.p.) animal é “ser organizado, dotado de movimento e de sensibilidade”. Pode-se dizer, então, que os animais são considerados enquanto seres vivos, possuindo, como o homem, o ciclo da vida, a capacidade de reprodução, suas próprias características e sentimentos (Soares & Soares, 2020).

Assim sendo, quando da chegada de um animal, é necessária a mudança e adequação dos hábitos e rotina daquela família para receber o animal não humano, pois, assim como na chegada de um filho, o animal demanda preocupações com o seu bem-estar e suas necessidades. Estas mudanças e adequações acabam por demonstrar a inclusão do animal não humano como membro familiar (Souza & Thomasi, 2022).

Acerca da inclusão dos animais, é possível perceber que se dá em diversos tipos de lares familiares:

O lar é o espaço onde a família convive com sentimentos profundos como amor, afeto e amizade. Neste ambiente de proteção e solidariedade entre seus membros, o animal se insere [...]. Eles estão presentes nas mais luxuosas residências de altos executivos e nas frias calçadas onde um morador de rua faz o seu lar sobre caixas de papelão (Vieira & Cardin, 2017, s.p.).

Entretanto, essa realidade vivenciada é marcada por diversas mudanças da vida, pelo individualismo, pelas relações que o homem constrói e que tendem a se modificar e pela solidão enfrentada (Angeluci *et al.*, 2021).

A autora Samantha Calmon de Oliveira (2006, p. 39) ressalta que “as principais dificuldades modernas em constituir uma família seriam os relacionamentos pouco duradouros”. Nos dias de hoje, percebe-se, cada vez mais, o avanço da tecnologia, principalmente no que se refere à comunicação, possibilitando que as pessoas consigam manter contato umas com as outras de qualquer lugar do mundo. Contudo, se de um lado tem a tecnologia facilitando a comunicação, de outro tem o isolamento do ser humano do mundo real, pois basta possuir acesso à internet para estar conectado ao mundo, não havendo necessidade de sair de casa para manter relações com pessoas (Oliveira, 2006).

O autor Ricardo Calderon (2017, p. 16) descreve acerca dos relacionamentos construídos pelos indivíduos na modernidade líquida:

As pessoas influenciam e são influenciadas pelo meio em que estão inseridas, de modo que os paradigmas sociais vigentes se refletem também na forma de convivência. As características da modernidade líquida inevitavelmente trarão consequências para os relacionamentos humanos, que já podem ser percebidas na realidade que ora se apresenta. Uma das principais delas é que esses

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

relacionamentos também serão fugazes, efêmeros, abandonando o primado anterior do “até que a morte nos separe”. Este é um reflexo dos novos valores temporais vigentes e também atende à demanda por uma liberdade sempre presente, que atinge diversos aspectos (o trabalho, a família, as amizades etc.). As pessoas passam a ver a satisfação com o parceiro como um objetivo a ser constantemente alcançado, não se vinculando profundamente a projetos de muito longo prazo.

Isso se dá pelo fato de que, nos dias de hoje, as relações são levianas e frágeis, podendo ser desfeitas de forma simples, ou seja, os indivíduos possuem vontades e almejam vantagens, sendo que, caso ocorra insatisfação em determinada relação, não encontram dificuldades para buscar a satisfação em outra. Ao contrário do passado, hoje as relações não são mais regidas por questões econômicas ou patrimoniais, fazendo com que os indivíduos levem em consideração critérios subjetivos, inerentes aos seus interesses (Calderón, 2017).

É necessário ponderar que:

A vida é imprevisível. Pensar em uma trajetória baseada em concretudes já não se constitui possível na contemporaneidade, pois o diálogo é feito com inúmeras pessoas nas redes sociais, de forma célere e fugaz, sem muita preocupação com o amanhã. Quando o desejado é alcançado, acaba sendo substituído por outro objeto de desejo, num verdadeiro loop infinito em busca de satisfação e felicidade, exterior ao ser (Angeluci *et al.*, 2021, p. 146).

Considerando, então, a dificuldade do ser humano em criar vínculos e relações duradouras, surge a imagem do animal não humano, o qual cria conexões de afetividade com o seu dono, com o objetivo de suprir faltas e ausências, sejam físicas ou emocionais. Desse modo, o que aparentemente se evidencia é que essa relação possui menos exigências, pois para o animal não há importância acerca de luxos e questões financeiras, bastando apenas comida e uma relação de apego, afetividade e amor (Vieira & Cardin, 2017).

A relação é baseada no afeto, haja vista que o homem busca no animal não humano uma companhia para que não permaneça sozinho nos dias de hoje. É importante ressaltar que esta relação criada não pode ser menosprezada, tendo em vista que, nos dias de hoje, a afetividade é um dos principais elementos para a formação de uma família (Disconzi *et al.*, 2017).

Como bem expressou o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão “a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais” (Recurso especial 1.713.167/SP, 2018).

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

Desse modo, não obstante o CC/2002 reconhecer o animal não humano enquanto coisa e não haver legislação própria que discorra acerca dos animais não humanos em questões familiares, percebe-se que já existe o reconhecimento do animal enquanto ser senciente, bem como a jurisprudência caminha de encontro a uma nova perspectiva: a de incluir e conceituar o animal não humano enquanto um verdadeiro membro familiar (Soares & Soares, 2020).

2.3. DECISÕES JUDICIAIS DO TJRS ENVOLVENDO ANIMAIS EM QUESTÕES FAMILIARES

Findo o estudo sobre a evolução do conceito de família, sobretudo acerca da família multiespécie e a figura do animal para o homem, passa-se à análise das decisões do TJRS, que foram escolhidas, haja vista a relação com a temática. Esclarece-se que tais decisões são extremamente importantes, considerando que, conforme mencionado anteriormente, ainda não existe legislação que discorra acerca dos direitos dos animais em questões familiares, sendo que, por intermédio dos julgados, será possível ver como o TJRS está decidindo questões familiares envolvendo os animais.

Lembra-se, por oportuno, que para a escolha dos casos a serem examinados, fez-se a busca na jurisprudência do TJRS, utilizando-se como referência as palavras e/ou expressões “animal” e “família”, bem como “animal de estimação” e “visitação”. De modo a delimitar ainda mais a pesquisa, limitou-se a busca de julgados nos anos de 2020, 2021 e 2022, localizando vinte e nove julgados, analisando, no entanto, apenas sete, considerando a relação com a temática.

Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 50342950220228217000/RS, referente ao reconhecimento de união estável em período anterior ao casamento, no qual dispunha sobre o auxílio financeiro aos cães adquiridos na constância da união, o Desembargador Relator José Antônio Daltoe Cezar reconheceu, em razão de que os animais pertencem a ambos, o dever do ex-companheiro, o qual não ficaria com os animais, em ajudar financeiramente a custear as despesas dos cães que ficariam sob a tutela de sua ex-companheira (2020).

Colaciona-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO, DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS E FIXAÇÃO DE

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

ALIMENTOS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DE METADE DOS INVESTIMENTOS EXISTENTES EM NOME DO RECORRENTE JUNTO À XP INVESTIMENTOS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A DIVISÃO DAS DESPESAS COM ANIMAIS DOMÉSTICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. I) COM EFEITO, QUANTO À DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A XP INVESTIMENTOS TRANSFIRA À AUTORA 50% DOS DIVIDENDOS E JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO À CONTA INDICADA PELA AUTORA, DEVE SER REFORMADA, AO MENOS POR ORA, TENDO EM VISTA QUE, PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, FAZ-SE NECESSÁRIO A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC, O QUE NÃO RESTOU CONSTATADO NOS AUTOS. ISSO PORQUE, PELO QUE SE DEPREENDE, AS PARTES PRETENDEM A PARTILHA DE PATRIMÔNIO MILIONÁRIO, E O FEITO ENCONTRA-SE NA SUA FASE INICIAL, CARECENDO DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, QUE OCORRERÁ COM A INSTRUÇÃO DA AÇÃO. NO ENTANTO, CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE PROVISÓRIA DE 50% DE TODAS AS APLICAÇÕES, AÇÕES E DEMAIS CAPITAIS INVESTIDOS, A FIM DE RESGUARDAR POSSÍVEL MEAÇÃO DA AUTORA. II) AINDA, QUANTO À DIVISÃO DAS DESPESAS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DAS PARTES, DESTACA-SE QUE A TENDÊNCIA A UM PROCESSO DE "HUMANIZAÇÃO" DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS (PETS), CONVIDA A UMA RELEITURA QUANTO À SITUAÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA RUPTURA DA ENTIDADE FAMILIAR. COM A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE, A PROXIMIDADE E O AFETO QUE PERMEIAM AS RELAÇÕES ENTRE OS SERES HUMANOS E SEUS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO IMPLICOU MUDANÇAS NO COMPORTAMENTO DO CORPO SOCIAL, O QUE NÃO PODE SER IGNORADO. III) AS CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO O ANIMAL DOMÉSTICO CONCERNEM AO DIREITO DAS COISAS, E NÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA. ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE APENAS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO POR ESTAR SENDO DEBATIDA NO CONTEXTO DE UMA AÇÃO DE DIVÓRCIO. IV) CABÍVEL A DIVISÃO DAS DESPESAS COM OS ANIMAIS DOMÉSTICOS ADQUIRIDOS CONJUNTAMENTE PELO CASAL ENQUANTO ESTIVEREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO. V) CASO EM QUE A EX-CÔNJUGE/AGRAVADA ARCA SOZINHA COM AS DESPESAS DOS DOIS CÃES ADQUIRIDOS PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, SENDO POSSÍVEL A DIVISÃO DAS DESPESAS, APESAR DA AUSÊNCIA DE MANCOMUNHÃO, A PARTIR DA CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. QUANTUM ESTABELECIDO PELO JUÍZO DA ORIGEM QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (2022a, s.p.).

Nesse sentido, ressaltou o Desembargador Relator que se fez necessário mudar o entendimento em relação ao tema, com vista às mudanças sociais em que as famílias estão inseridas, fazendo com que seja necessária a interpretação das leis que regem a sociedade brasileira (2022a, s.p.).

Ainda, nas palavras do Desembargador Relator:

Quanto aos animais domésticos (pets), percebe-se a tendência a um processo de "humanização" dos pets, por assim dizer, que convida o operador do direito a uma verdadeira releitura quanto à situação jurídica dos animais de estimação. É que, embora não se desconheça que os animais domésticos ainda sejam classificados como semoventes pelo Código Civil, também é negável que essa "coisa" senciente pode vir a construir com seu "dono" uma relação de afeto com o passar dos anos, o que lhe traz uma característica *sui generis* dentro de sua classificação. (2022a, s.p.).

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

Por sua vez, na Apelação Cível nº 50000532420188210156, a Desembargadora Relatora Vera Lucia Deboni negou provimento ao recurso interposto, pois entendeu que o animal de estimação foi adquirido somente por uma das partes após ao término do primeiro período de convivência havida entre eles e antes do segundo momento da relação e que, por esta razão, não entraria na comunhão (2022b):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRETENSÃO DA RECORRENTE QUE CONSISTE EM MANTER CONSIGO A POSSE DE CÃO QUE, RECONHECIDAMENTE, FOI ADQUIRIDO PELO APELADO ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA SOCIEDADE CONJUGAL HAVIDA ENTRE AS PARTES. DESCABIMENTO. UMA VEZ QUE A PRÓPRIA APELANTE AFIRMA QUE O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO FOI ADQUIRIDO PELO EX-COMPANHEIRO, NO INTERREGNO TRANSCORRIDO ENTRE O TÉRMINO DA PRIMEIRA UNIÃO ESTÁVEL, MAS ANTES DO SEGUNDO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA, ENTÃO É CERTO QUE O BEM NÃO INGRESSOU NA COMUNHÃO, DEVENDO SER MANTIDA A SENTENÇA NO PONTO EM QUE SE DETERMINOU A SUA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 50000532420188210156, 2022b, s.p.).

Em sequência, no Agravo de Instrumento nº 51069636820228217000, no qual o agravante pleiteava o reembolso pelo espólio ao inventariante dos gastos referente aos cuidados do animal de estimação da de cujus, o Desembargador Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro negou provimento ao recurso, por entender que o animal de estimação “Turquinha” foi adotado pela ex-funcionária, bem como o recorrente teria, por liberalidade, disposto a arcar com os gastos do animal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE AJG. PENDENTE DECISÃO NO 1º GRAU. RECEBIMENTO DO RECURSO. Pendente decisão referente ao pedido de concessão do benefício da AJG em 1º Grau, deve o agravo de instrumento ser recebido, independentemente de preparo, evitando-se prejuízo à parte, que não pode ser surpreendida. PRETENSÃO DE QUE O ESPÓLIO REEMBOLSE OS GASTOS EXTRAS QUE FORAM SUPOSTOS PELO INVENTARIANTE, RELACIONADOS À PAGAMENTO DE VERBA RESCISÓRIA TRABALHISTA, CUIDADOS COM O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DA FALECIDA, PLANO DE SAÚDE DA FALECIDA E MANUTENÇÃO DA JARDINAGEM DA CASA INVENTARIADA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. Caso em que o inventariante postula ressarcimento dos gastos extras que suportou com: o pagamento de verba rescisória da cuidadora da de cujus; os cuidados com o animal de estimação da família; despesas pendentes de coparticipação do convênio médico da falecida, e manutenção da jardinagem da casa inventariada. Decisão atacada que bem fundamentou a rejeição dos pedidos formulados pelo inventariante, tendo em vista a ausência de documentos a respaldar os alegados gastos, cujo reembolso ora se pretende. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 51069636820228217000, 2022c, s.p.).

Na Apelação Cível nº 5008909-90.2019.8.21.0010, a apelante pleiteava o reembolso das despesas com o animal de estimação Teddy, haja vista que sua aquisição teria se dado pela vontade de ambas as partes e o animal teria ficado sob sua custódia após a separação, considerando que a filha do casal possuía grande afeto pelo cão. Contudo, considerando o falecimento do animal e que o apelado contribuía

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

financeiramente com as despesas do cão, o Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos negou provimento ao recurso, conforme julgado colacionado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HAVIDAS COM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E DE ARBITRAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. CÃO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO HAVIDO ENTRE OS CONTENDORES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. É INCONTROVERSO QUE OS LITIGANTES ADQUIRIRAM O CÃO TEDDY NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, ASSIM COMO TAMBÉM É INCONTROVERSO QUE O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO FICOU SOB A CUSTÓDIA DA AUTORA APÓS O DIVÓRCIO, SOBRETUDO PELO FATO DE QUE A FILHA COMUM DO CASAL TINHA GRANDE APEGO PELO CÃO, E A MENINA FICOU SOB A GUARDA MATERNA. NESSE PANORAMA, TAMBÉM PODE-SE CONCLUIR QUE, NO CAMPO OBRIGACIONAL, AMBOS OS LITIGANTES TINHAM RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DA FAMÍLIA. OCORRE QUE A DEMANDANTE PROPÔS AÇÃO ORIGINÁRIA EM OUTUBRO DE 2019, BUSCANDO O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DAQUELE ANO E DOS DOIS ANOS ANTERIORES, ALÉM DA FIXAÇÃO DE UMA AJUDA DE CUSTO A PARTIR DE ENTÃO. TODAVIA, VERIFICA-SE QUE A PLEITEADA FIXAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO MENSAL FOI INDEFERIDA POR DECISÃO PROFERIDA EM 26.11.2020, A QUAL FOI MANTIDA EM SEDE RECURSAL. POUCO TEMPO DEPOIS, HOUE O FALECIMENTO DO CACHORRO, SEM QUE TIVESSE SIDO FIXADA JUDICIALMENTE A AJUDA DE CUSTO PLEITEADA NA EXORDIAL. DESSE MODO, SEM DESCURAR A EXISTÊNCIA DE DECISÕES PROFERIDAS POR OUTROS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS NO SENTIDO DE ARBITRAR UMA AJUDA DE CUSTO EM RELAÇÃO AOS GASTOS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DA FAMÍLIA, O FATO É QUE, NO CASO DOS AUTOS, ESSA AJUDA DE CUSTO FOI INDEFERIDA EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA, ENQUANTO O CÃO ERA VIVO, NÃO SENDO POSSÍVEL, AGORA, FIXÁ-LA DE FORMA RETROATIVA. 2. NESSA MESMA LINHA, ANALISANDO OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS, AFIGURA-SE INVIÁVEL ACOLHER A PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DEDUZIDA PELA AUTORA COM RELAÇÃO ÀS ALEGADAS DESPESAS DOS ANOS DE 2017, 2018 E 2019. VERIFICA-SE, POIS, QUE O DEMANDADO TAMBÉM ARCAVA COM PARTE DAS DESPESAS DO CÃO TEDDY. OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS DENOTAM QUE O DEMANDADO FORNECIA RAÇÃO AO CACHORRO, JÁ HAVIA ARCADO COM GASTOS EXTRAORDINÁRIOS (COMO HOSPITAL VETERINÁRIO) E, ALIÁS, APARENTEMENTE, HAVIA UM ACERTO ENTRE OS LITIGANTES QUANTO À DIVISÃO DE DESPESAS DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. EM SUMA, NÃO HÁ COMO ESTIPULAR UM VALOR A SER RESSARCIDO COM BASE NOS ELEMENTOS QUE APORTARAM AO FEITO, CUJO TEOR APONTA QUE AMBOS LITIGANTES CONTRIBUÍRAM PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS DO CACHORRO TEDDY DEPOIS DO DIVÓRCIO. E, NO MAIS, QUANTO À PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE UMA AJUDA DE CUSTO, ESSA SOMENTE PODERIA TER EFEITOS PROSPECTIVOS, E NÃO RETROATIVOS, COMO DITO. POR ESSAS RAZÕES, NÃO MERECE REPARAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DE MODO QUE É DE SER NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. 3. NOS TERMOS DO ART. 98, CAPUT, DO CPC, A PESSOA NATURAL COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SENDO QUE ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA POR ELA DEDUZIDA TEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 99, § 3º, DO CPC), DE MODO QUE O JUIZ SOMENTE PODERÁ INDEFERIR O PEDIDO SE HOVER NOS AUTOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE, DEVENDO ANTES DETERMINAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REFERIDOS PRESSUPOSTOS (ART. 99, § 2º, DO CPC). ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FEITA PELO DEMANDADO, NÃO SE JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR ELE PLEITEADO. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DEMANDADO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 50089099020198210010, 2021b, s.p.).

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

O Agravo de Instrumento nº 5023210-53.2021.8.21.7000, no qual a parte agravante pleiteava a majoração dos alimentos em favor do filho menor de idade também foi negado provimento pela Relatora Juíza de Direito Rosana Broglio Garbin, em virtude de que o genitor, ora agravado, contribuía, além dos alimentos in pecúnia, com os alimentos in natura, no qual estavam inseridos os dispêndios mensais com o animal de estimação do filho, conforme julgado relacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO ALCANÇADA A FILHO MENOR DE IDADE DO REQUERIDO. MANUTENÇÃO DO ENCARGO QUE SE IMPÕE. Consoante dispõe o art. 1.699 do Código Civil, a alteração do encargo alimentar reclama a comprovação suficiente da mudança da situação anterior, exigindo-se prova acerca da alteração das possibilidades do alimentante ou das necessidades dos alimentandos, em observância ao binômio necessidade-possibilidade, previsto no §1º do art. 1.694 do mesmo Diploma Legal. No caso concreto, não restou evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, tampouco, a probabilidade do direito invocado, a ensejar o adiantamento da tutela perseguida, nos termos do art. 300 do CPC. E isto porque, além da parcela dos alimentos fixada in pecunia em prol do filho do réu, houve o estabelecimento de parcela do encargo in natura, tendo se comprometido o pai do menino com o adimplemento das despesas integrais relativas à educação, vestuário, plano de saúde, internet, telefone celular, despesas provenientes da participação do autor junto ao corpo de atletas do Clube Caça e Pesca da cidade, bem como com os gastos referentes ao animal de estimação do menor de idade. Do que advém dos autos, o que se pretende com o intento da demanda subjacente é que a mãe do demandante volte a receber (de maneira reflexa) os valores em favor dela estabelecidos após a separação do casal, mas cuja obrigação findou em razão do implemento do seu termo final, nos moldes avençados entre os genitores em ação pretérita. A argumentação da peça inaugural e das razões recursais dizem respeito, na sua integralidade, à indicada necessidade da genitora, sobejando dúvidas, inclusive, se decorre o pedido da exordial logicamente da narração dos fatos, pois - a rigor - não se verifica alegação dirigida a demonstrar a alteração das possibilidades do alimentante ou das necessidades do alimentando. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 50232105320218217000, 2021c, s.p.).

Logo, ainda que não se trate de ação envolvendo especificadamente o animal, percebe-se que os custeios de suas despesas estavam incluídos na obrigação alimentar do genitor com o filho, ressaltando, então, o seu reconhecimento enquanto ser que possui necessidades a serem supridas.

Ao encontro do julgado anteriormente citado, tem-se a Apelação Cível nº 70083757823, julgada em 12/03/2021, o Desembargador Relator José Antônio Daltoe Cezar reconheceu o direito de visitação da ex-companheira em relação ao animal de estimação, considerando a relação de afeto existente a humana e o animal não-humano (2021a).

Colaciona-se a ementa do referido julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O DIREITO DE VISITAÇÃO AO PET. VIABILIDADE, NO CASO. REFORMA DO DECISUM. Ainda que os animais estejam enquadrados no Direito das Coisas, é necessário do julgador, um olhar atento às particularidades do caso em apreço, tendo em vista a condição do animal de estimação, como ser

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

senciente que é, assim como sensíveis as partes litigantes. Evidenciado, in casu, o vínculo formado entre a ex-cônjuge e o pet, devendo ultrapassar as diferenças entre o extinto casal, possibilitando o direito de visitação ao animal de estimação. Recurso provido. (Apelação Cível nº 70083757823, 2021, s.p.).

Além disso, conforme acrescentou o Desembargador Rui Portanova “Aqui não estamos julgando o animal. O julgamento trata de regular o afeto das pessoas (ex-casal). Com efeito, o que estamos decidindo são afetos e efeitos em relação às pessoas que pedem solução do Poder Judiciário” (2021a, p. 14).

Outro exemplo do reconhecimento do animal enquanto membro familiar é a Apelação Cível nº 50001612820198210153, julgada em 08/10/2020, pela Oitava Câmara Cível do TJRS, por meio da qual o Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos, entendeu pela possibilidade jurídica de pleitear a guarda de animal de estimação, ocorrendo, por analogia, a aplicação dos dispositivos referentes à guarda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO A GUARDA DE CACHORRO EM DECORRÊNCIA DA SEPARAÇÃO DO CASAL. POSSIBILIDADE DO PEDIDO E LEGÍTIMO INTERESSE CONFIGURADOS. NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DO TEMA, CABÍVEL, NO CASO, O USO DA ANALOGIA, APLICANDO-SE, DIANTE DA LACUNA LEGAL (O QUE NÃO SINÔNIMO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA), ÀS RELAÇÕES ENTRE O CASAL CUJA UNIÃO FOI DESFEITA E OS SEUS RESPECTIVOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, OS DISPOSITIVOS RELATIVOS À GUARDA DOS FILHOS (ARTS. 1.583 E 1.584 DO CCB). E, AO FAZÊ-LO, CONTRARIAMENTE AO QUE ENTENDEU O MAGISTRADO DE ORIGEM, TEM-SE QUE SE CONFIGURA O INTERESSE JURÍDICO QUE SERVE PARA EMBASAR A PRETENSÃO DEDUZIDA, DEVENDO O FEITO TER SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, CASSADA A SENTENÇA EXTINTIVA. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 50001612820198210153, 2020b, s.p.).

Percebe-se, então, que, em que pese não haver uma legislação brasileira específica que regule questões jurídicas envolvendo a família multiespécie, o Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem modificando as decisões até então proferidas em relação ao animal, admitindo-se uma nova visão em relação aos direitos dos animais não humanos em questões familiares.

CONCLUSÃO

O conceito de família sofreu diversas modificações ao longo do tempo, surgindo, em razão disso, vários tipos de família que se constituem e são regidas pelo afeto, como é o caso da família multiespécie. A relação do homem com o animal vem ganhando cada vez mais espaço no contexto social, pois os animais estão deixando de serem vistos como

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

um objeto para as pessoas e sendo considerados enquanto um verdadeiro membro familiar.

A relação entre o homem e seu animal de estimação é mais simples do que se relacionar com outro humano, pois o animal não faz exigências e ainda faz bem ao seu tutor, pois levanta sua autoestima, é companheiro para todas as horas do dia, auxilia na interação social do homem, supre faltas e ausências humanas e ajuda afastar a depressão.

Essa relação é regida pelo afeto que existe entre o animal e o humano, sendo que deve ser reconhecida, haja vista que, nos dias de hoje, pode-se afirmar que o afeto é o mais importante para a constituição de um núcleo familiar, pois os conceitos antigos foram deixados de lado. No entanto, não existe uma legislação brasileira que discorra acerca de seus direitos dentro de uma família, sendo que, para o CC/2002, o animal ainda é visto enquanto uma coisa, um objeto que pertence ao seu tutor.

Em virtude das alterações da sociedade e das relações familiares, que já se modificaram e tendem a se modificar ainda mais ao longo do tempo, foi necessário que o TJRS adequasse suas decisões, levando em consideração a atual realidade em que as pessoas estão inseridas. Isso porque, de nada adianta reconhecer a família multiespécie e o animal enquanto membro familiar e ainda ser aplicado o regime jurídico das coisas.

É necessário, portanto, que os direitos e as necessidades dos animais sejam reconhecidos em casos de eventual desconstituição do núcleo familiar, não podendo ser admitido pelo direito que os animais sejam submetidos simplesmente às necessidades e interesses de seu tutor. É imprescindível, também, que o judiciário considere o bem-estar do animal, buscando atender o seu melhor interesse e que se reconheça que não se trata de coisa, mas sim de um ser senciente que, tal qual como o ser humano, possui sentimentos, direitos e necessidades que precisam ser resguardadas.

Espera-se, entretanto, que, em um futuro não tão distante, existam legislações de forma específica e coerente acerca das relações entre os humanos e seus animais de estimação, pois a ideia de propriedade sobre o animal está cada vez ficando mais distante, abrindo-se espaço para novos conceitos e necessidades.

Portanto, conclui-se que a família multiespécie é uma realidade de grande importância para o homem e, em virtude do afeto criado entre o humano e o animal, já está sendo reconhecida pela doutrina brasileira, bem como o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, passou a enxergar o animal enquanto um ser senciente e

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

um verdadeiro membro familiar, admitindo decisões envolvendo questões como guarda, visitas e alimentos, levando sempre em consideração o seu melhor interesse.

REFERÊNCIAS

- Agravo de Instrumento nº 5023210-53.2021.8.21.7000/RS.* (2021c, 8 de abril). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). Relator: Rosana Broglio Garbin. Recuperado de https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php
- Agravo de Instrumento nº 50342950220228217000/RS.* (2022a, 15 de setembro). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). Relator: Jose Antonio Daltoe Cezar. Recuperado de https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php
- Agravo de Instrumento nº 51069636820228217000.* (2022c, 01 de junho). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Recuperado de https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php
- Angeluci, C. A., Angeluci, G. C., & de Oliveira, B. D. S. (2021). Direito dos animais: perspectivas em formação. *Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco*, 143-164. Recuperado de https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2022/32/direito_dos_animais_perspectivas_em_formacao.pdf
- Animal.* (2020). Dicio. Recuperado de <https://www.dicio.com.br/animal/>
- Apelação Cível nº 50000532420188210156.* (2022b, 31 de agosto). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). Relator: Vera Lúcia Deboni. Recuperado de https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php
- Apelação Cível nº 50001612820198210153/RS.* (2020b, 08 de outubro). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Recuperado de https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=fam%C3%ADlia+cachorro&conteudo_busca=ementa_completa

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

Apelação Cível nº 50089099020198210010. (2021b, 19 de agosto). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). Relator: Felipe Brasil Santos.

Recuperado de https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php.

Apelação Cível nº 70083757823. (2021a, 11 de março). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). Relator: José Antônio Daltoé Cezar.

Recuperado de

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=fam%C3%ADlia+cachorro&conteudo_busca=ementa_completa

Belik, Fabio. (2020). Sempre ao Seu Lado: laços emocionais apertados demais. *Crônica de Cinema*. Recuperado de

<https://www.cronicadecinema.com.br/2020/09/sempre-ao-seu-lado.html>

Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul. (2020a). Recuperado de

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Recuperado de:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Dias, M. R. M. S., & Belchior, G. (2019). A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 14(2), 64-79. Recuperado de

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325/19311>

Geissler, A. C. J., Junior, A. P., & Disconzi, N. (2017). Reconhecimento dos animais de estimação como membros da família multiespécie, no ordenamento jurídico-brasileiro. *Fronteiras da bioética: os reflexos éticos e socioambientais*, 13-32.

Recuperado de https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-fronteiras-bioetica_2.pdf

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (2002). Institui o Código Civil. Recuperado de

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. (1916). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

Luz, V. P. (2009). *Manual de Direito de Família*. Barueri: Manole.

Madaleno, R. (2022a). *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense.

Madaleno, R. (2022b). *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense.

Maluf, A. C. R. F., & Maluf, C. A. D. (2021). *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva Educação.

Ningeliski, A. O., Silveira, A. C. V., & Wechinewsky, P. M. (2022). Família multiespécie: reconhecimento dos animais de estimação como membros da família no ordenamento jurídico brasileiro. *Academia de Direito*, 4, 1512-1537. Recuperado de <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3887/1869>

Noronha, M. M. S., & Parron, S. F. (2012). A evolução do Conceito de Família. *Revista Pitágoras*, 3(3), 1-21. Recuperado de http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf

Oliveira, S. B. C. (2006). *Sobre homens e cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. Recuperado de https://patasterapeutas.com.br/pesquisas/data/files/68/1599486388_smMNyA6QX YWQcQE.pdf

Pereira, C. M. S. (2020). *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense.

Recurso especial 1.713.167/SP. (2018, 09 de outubro). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Quarta Turma. Recuperado de https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=

Rizzardo, A. (2019). *Direito de Família*. Rio de Janeiro: 2019.

Soares, E. D. C., & Soares, C. D. O. C. (2020). Família multiespécie: adequação de nova forma/concepção de família no ordenamento jurídico pátrio. *Revista*

A figura do animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro: objeto ou família?

Eletrônica de Ciências Jurídicas, 1(4), 1-26. Recuperado de

<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.33/index.php/cjuridicas/article/view/393/pdf>

Souza, L. A., & Thomasi, T. Z. (2022). Filho de quatro patas-Pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral dos animais domésticos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 17 (1). Recuperado de

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33671/27316>

Vieira, T. R., & Cardin, V. S. G. (2017). Antrozoologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Brasília*, 3(1), 127-141. Recuperado de

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/3847>

The figure of the non-human animal in the Brazilian legal system: object or family?

ABSTRACT

The article aims to analyze how the non-human animal is being seen by the Brazilian legal system, especially to understand how the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul is deciding issues involving non-human animals in the family context. The evolution of the concept of family over time was considered, forming the multispecies family and the importance of the non-human animal for man. For this purpose, a deductive method of approach was used, a method of historical and functionalist procedure, in the case of an explanatory, qualitative and bibliographical research, with the use of indoctrination, articles, dissertations and court decisions. The present research led to the conclusion that the Brazilian doctrine already understands and conceptualizes the multispecies family as a true family nucleus, as well as, even if there is no legislation about the family rights of animals, the jurisprudence is moving towards a new perspective, of recognize the animal as a sentient being and, as a result, include it as a true family member.

Keywords: Non-human animal; Family; Brazilian Legal System; Multispecies family.

La figura del animal no humano en el ordenamiento jurídico brasileño: ¿objeto o familia?

RESUMEN

El artículo tiene como objetivo analizar cómo el animal no humano está siendo visto por el sistema jurídico brasileño, especialmente para comprender cómo el Tribunal de Justicia del Estado de Rio Grande do Sul está decidiendo cuestiones que involucran animales no humanos en el contexto familiar. Se consideró la evolución del concepto de familia a lo largo del tiempo, formándose la familia multiespecífica y la importancia del animal no humano para el hombre. Para ello, se utilizó un método de abordaje deductivo, un método de procedimiento histórico y funcionalista, tratándose de una investigación explicativa, cualitativa y bibliográfica, con uso de adoctrinamiento, artículos, disertaciones y sentencias judiciales. La presente investigación llevó a la conclusión de que la doctrina brasileña ya comprende y conceptualiza a la familia multiespecífica como un verdadero núcleo familiar, así como, aunque no exista una legislación sobre los derechos de familia de los animales, la jurisprudencia se está moviendo hacia una nueva perspectiva, de reconocer al animal como un ser sintiente y, en consecuencia, incluirlo como un verdadero miembro de la familia.

Palabras llave: Animal no humano; Familia; Sistema Jurídico brasileño; familia multiespecies.